

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 176/2016

Acrescenta ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região normas acerca dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e arguição de inconstitucionalidade e dá outras providências.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, registrada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, em gozo de férias, e Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 024434/2016 (MA-123/2016), e Considerando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou o novo Código de Processo Civil;

Considerando a Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105/2015;

Considerando a necessidade de definir o procedimento concernente à gestão de precedentes no âmbito do Tribunal, bem como o processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e arguição de inconstitucionalidade,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 13, 14-B, 17, 33, 35, 82, 89, 89-A, 89-B e 89-C do Regimento Interno, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

(...)

II - julgar:

(...)

g) os incidentes, as exceções de incompetência, de suspeição ou de impedimento de seus membros, dos membros das Turmas e de juízes de primeiro grau, as reclamações e as ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

(...)

k) incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e uniformização de jurisprudência.

.....
Art. 14-B. (...)

I - julgar:

(...)

d) reclamações que visem preservar a sua competência e a autoridade de suas decisões.

(...)

XI - deliberar sobre a proposta de instauração de incidentes de assunção de competência e arguição de inconstitucionalidade.

.....
Art. 17. Compete ao Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

(...)

XXXV – relatar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de uniformização de jurisprudência.

.....
Art. 33. Compete ao relator:

(...)

X - propor a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ao Presidente do Tribunal;

XI - propor, na hipótese de incidente de assunção de competência, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso ou a remessa necessária julgado pelo Tribunal Pleno;

XII - submeter à apreciação da Turma o pedido de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....
Art. 35. (...)

§ 1º Terão preferência para julgamento, na seguinte ordem, os habeas corpus, os incidentes de resolução de demandas repetitivas, os processos do rito sumaríssimo, os mandados de segurança, os dissídios coletivos e processos cujo relator deva afastar-se por motivo de férias ou licença.

(...)

.....
Art. 82. Cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de oito dias, a contar da notificação ou publicação:

(...)

V – da decisão que apreciar o pedido de reconsideração de suspensão do processo em decorrência de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência, de arguição de inconstitucionalidade ou de uniformização de jurisprudência, bem como de afetação como recurso repetitivo pelos tribunais superiores.

.....
Art. 89. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – pelo Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso ou no caso de retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT.

(...)

§ 3º O relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os membros efetivos do Tribunal, com 10 (dez) dias de antecedência da sessão, inclusive aos que, embora de licença ou férias, estejam em condições de participar do julgamento.

§ 4º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos membros efetivos do Tribunal, observados o quórum de 2/3 dos membros do Tribunal e o rito regimental, sem revisor, nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.

§ 5º A decisão obtida do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá como tese jurídica prevalecente.

§ 6º Havendo empate, prevalecerá, pelo voto de qualidade, o entendimento adotado pelo Presidente do Tribunal, valendo como tese jurídica prevalecente.

(...)

§ 9º Publicada a súmula ou a tese jurídica prevalecente:

I - os processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal;

II – os processos com decisões conflitantes retornarão ao órgão competente para adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente ou demonstração de que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente.

(...)

§ 11. O texto da súmula ou da tese jurídica prevalecente será votado na mesma sessão, ou na imediatamente posterior, e publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial de divulgação.

(...)

§ 13. O procedimento de que trata este artigo será adotado nos casos de cancelamento ou alteração de súmula ou de tese jurídica prevalecente.

Art. 89-A. A edição de súmula da jurisprudência do Tribunal, além daquelas decorrentes do procedimento previsto nos artigos 896 da CLT e 89 deste Regimento, poderá ser proposta por qualquer Desembargador, indicando:

I – acórdãos divergentes, quando se tratar de decisões conflitantes das Turmas sobre a mesma matéria de direito;

II – reiteração de decisões no mesmo sentido, nas Turmas, sobre igual matéria de direito, além da relevância de ser sumulada a questão;

III – existência de decisão do Tribunal Pleno ou de Turma sobre matéria de relevante interesse público, com previsão de reflexo sobre outros processos;

IV – declaração de inconstitucionalidade de texto de lei ou ato normativo do Poder Público;

V – alteração de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de orientação jurisprudencial dessa Corte.

(...)

Art. 89-B. (...)

§ 3º A decisão obtida do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal será objeto de súmula, cabendo à Secretaria do Tribunal Pleno a lavratura da respectiva resolução administrativa.

(...)

Art. 89-C. A triagem dos processos para fins de suspensão, em razão de veicular matéria objeto de qualquer dos incidentes para uniformização da jurisprudência do Tribunal ou casos repetitivos dos Tribunais Superiores, será feita pelos relatores ou juízes de primeiro grau, conforme o caso, que proferirão decisão de suspensão nos respectivos processos.

Art. 2º São acrescentados ao Regimento Interno os artigos 88-A, 88-B, 88-C, 88-D, 89-D e 89-E, com a seguinte redação:

Art. 88-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver repetição de processos que contenham, simultaneamente, controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observadas as disposições do CPC.

Parágrafo único. O pedido de instauração do incidente de que trata o caput será dirigido ao Presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 977 do CPC.

Art. 88-B. Compete ao Tribunal Pleno admitir, processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixar a tese jurídica.

Art. 88-C. A decisão obtida do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá como tese jurídica prevalecente.

Art. 88-D. A assunção de competência observará o disposto no art. 947 do CPC e no art. 13, inciso II, alínea K, deste Regimento.

.....
.....

Art. 89-D. O Tribunal manterá banco de dados pesquisável, devidamente atualizado, em seu sítio na internet, com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública, contendo informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos e de sua uniformização de jurisprudência.

Art. 89-E. Incumbirá à Comissão Gestora de Precedentes, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, e pelos Presidentes das Turmas:

I - supervisionar os procedimentos administrativos decorrentes de sobrestamento de processos afetados em virtude de julgamento de repercussão geral, recurso de revista repetitivo, incidente de uniformização de jurisprudência, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência;

II - supervisionar o trabalho do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep;

III - resolver os casos omissos apresentados pelo Nugep.

Art.3º O Capítulo XII do Título I do Regimento Interno passa a ter a seguinte denominação “Capítulo XII - Dos incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Assunção de Competência, Arguição de Inconstitucionalidade e Uniformização de Jurisprudência”, dele fazendo parte os artigos 88-A a 89-E.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2016.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

DEJT nº 2146/2017 - 12/01/2017